



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP
 Av. Presidente Dutra, 4229. Pedrinhas. Porto Velho, Rondônia
 Telefone: (69) 3211-9091 – Fax: 3211-9034
sgce@tce.ro.gov.br

PROCESSO	: 03120/2017-TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO
	: Secretaria Municipal de Educação de Ministro Andreazza/RO
INSTRUMENTO	: Monitoramento de Planos de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação.
ATO ORIGINÁRIO	: Decisão Monocrática n. 003/2018/GCWCS
PERÍODO DE ABRANGÊNCIA	: 2017
RESPONSÁVEIS PELO ÓRGÃO/ENTIDADE	Arnaldo Strelow , CPF n. 369.480.042-53 – Chefe do Poder Executivo Municipal; : Maria Aparecida Justino de Almeida , CPF n. 745.922.032-91- Secretário Municipal de Educação.
PROCESSOS CONEXOS	: 1920/2017-TCE-RO; 3148/2017-TCE-RO; 3147/2017-TCE-RO; e, 3120/2017-TCE-RO.
RECURSOS	: R\$ 870.574,39 (oitocentos e setenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ¹
RELATOR	: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO

1. INTRODUÇÃO

Pretende-se por meio do presente relatório técnico a análise de eventual documentação apresentada pelo gestor do município de **Ministro Andreazza/RO**, e o consequente monitoramento das ações relativas ao Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela **Lei Municipal n. 1.449/PMMA/2015** de 29 de junho de 2015, bem como do Plano Nacional de Educação – PNE, conforme Lei Federal n. 13.005/2014, ante as determinações contidas no **Item I da Decisão Monocrática n. 003/2018/GCWCS** (ID=555214) do e. relator dos presentes autos:

[...]

I – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de **Ministro Andreazza-RO**, o Excelentíssimo Senhor Arnaldo Strelow – CPF/MF n. 369.480.042-53 – Prefeito Municipal, para que no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar de sua notificação, ou de quem o substitua legalmente, para que apresente

¹ Conforme Relatório de Auditoria (ID=488306).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP

Av. Presidente Dutra, 4229. Pedrinhas. Porto Velho, Rondônia

Telefone: (69) 3211-9091 – Fax: 3211-9034

sgce@tce.ro.gov.br

Plano de Ação que contemple os parâmetros dispostos no Relatório Técnico, às fls. ns. 23 a 30, na forma do Parecer n. 592/2017-GPYFM, às fls. ns. 33 a 41, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – NOTIFIQUE-SE, via ofício, o agente político responsável, o **Excelentíssimo Senhor Arnaldo Strellows** – CPF/MF n. 369.480.042-53 – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO, instruindo-o com cópia desta decisão, do Relatório Técnico, às fls. ns. 23 a 30, na forma do Parecer n. 592/2017-GPYFM, às fls. ns. 33 a 41, advertindo-o que o descumprimento da determinação constante no item precedente implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ORDENO que a Secretaria-Geral de Controle Externo proceda o acompanhamento do feito para o fim de manifestar-se acerca do Plano de Ação apresentado pelo Município de Ministro Andreazza-RO, em cumprimento ao item I desta Decisão, junto aos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/17-TCER;

IV – JUNTE-SE a cópia da Decisão em testilha, bem como do Relatório Técnico e da manifestação do *Parquet* de Contas, indicados nos itens precedentes, à Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, relativa ao exercício de 2016.

V – CUMPRA-SE

[...]

2. A demanda originária que visou a apresentação de um planejamento de fiscalização específico em relação aos planos estadual e municipais de educação (2014/2024), a fim de verificar o cumprimento das metas e estratégias a serem alcançadas ao longo do período, surgiu a partir de determinação do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, Relator das Contas da Educação, que apresentou a determinação à Secretaria Geral de Controle Externo, originando a Proposta Técnica de Acompanhamento dos Planos de Educação em Rondônia (ID=461472 – Processo n. 01920/2017), referendada pelo Acórdão ACSA-TC 00014/17 (ID=467550).

3. Por meio do sobredito Acórdão da Corte de Contas, o Conselho Superior de Administração aprovou, por unanimidade de votos, as propostas apresentadas pelo Relator, nos seguintes termos:

[...]

I – Aprovar a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação formulada pela Secretaria de Controle Externo e descrita no presente Acórdão;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria Geral de Controle Externo****Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP**

Av. Presidente Dutra, 4229. Pedrinhas. Porto Velho, Rondônia

Telefone: (69) 3211-9091 – Fax: 3211-9034

sgce@tce.ro.gov.br

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que viabilize a execução dos trabalhos de acompanhamento dos Planos de Educação, conforme metodologia do trabalho aprovada; e induza ao aprimoramento da articulação deste órgão de controle com os demais Tribunais de Contas brasileiros, fomentando as estratégias de cooperação e atuação conjunta no acompanhamento dos planos de educação;

III – Exortar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação a **avaliar a possibilidade** de incluir entre as atividades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação as ações necessárias para garantir suporte para desenvolvimento dos trabalhos indicados neste plano de fiscalização, de maneira a disponibilizar ferramentas de TI para sistematização de banco de dados; cruzamento das informações; automatização dos relatórios de acompanhamento das metas do PNE; elaboração do questionário eletrônico; e tratamento dos resultados;

IV – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, **com a celeridade que o caso requer**, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa, à Secretaria Estadual de Educação, à Controladoria-Geral do Estado e aos municípios que serão fiscalizados; e, por memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo, ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação e à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – para que tomem ciência das ações que serão iniciadas;

V – Arquivar os autos, cumpridos os trâmites legais.

[...]

4. Nesse sentido, com o objetivo de atender a determinação contida no item II do sobredito Acórdão, a equipe técnica desta Corte de Contas promoveu o acompanhamento e a avaliação dos planos de educação em execução, sendo certo que, especificamente em relação aos Planos de Educação Municipais, autuou-se o Processo n. 3148/2017, cujo relatório técnico apresenta as seguintes propostas de encaminhamento:

[...]

4.1. Determinar à Secretaria de Educação do Estado (SEDUC), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que:

4.1.1. Articule e apresente, no prazo de 120 dias, contados da notificação, proposta para regulamentação do Sistema Estadual de Educação, com o objetivo de articular, em regime de colaboração, os sistemas de ensino no Estado, para dar efetividade às diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação;

4.1.2. Apresente um Plano de Cooperação Estadual voltado para o desenvolvimento integrado entre Estado e Municípios das ações necessárias ao cumprimento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, no prazo de 180 dias, contados da notificação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP

Av. Presidente Dutra, 4229. Pedrinhas. Porto Velho, Rondônia

Telefone: (69) 3211-9091 – Fax: 3211-9034

sgce@tce.ro.gov.br

4.2. Determinar ao Conselho Estadual de Educação, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que considere os resultados apresentados neste primeiro ciclo de auditoria nas metas, para realização do monitoramento e da avaliação do Plano Estadual de Educação, cabendo-lhe realizar as análises e recomendações necessárias para aprimoramento da gestão da educação no Estado;

4.3. Determinar à Controladoria Geral do Estado (CGE), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas à Secretaria de Educação do Estado (SEDUC), por meio do Relatório do Controle Interno Anual sobre as prestações de contas anuais das unidades, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

4.4. Comunicar à Assembleia Legislativa os resultados da auditoria para que sejam consideradas em suas deliberações voltadas para a Educação do Estado;

4.5. Comunicar ao Ministério Público os resultados da auditoria para que adote as medidas necessárias;

4.6. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que continue realizando anualmente o controle das metas do Plano Nacional de Educação nos âmbitos Estadual e municipal para subsidiar a análise das contas de gestão e de governo;

4.7. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites legais.

[...]

5. Nesse contexto, por meio do Acórdão APL-TC 00554/17 (ID=543855), os Conselheiros, em consonância com o voto do Relator por unanimidade, acompanharam, em parte, as propostas do Corpo Técnico, deliberando nos seguintes termos:

[...]

I. Referendar as determinações constantes do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0250/2017, consistente nas medidas de fazer por parte do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Senhor **Confúcio Aires Moura**, e ao Secretário Estadual de Educação, Senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, ou quem vier a substituí-los, para que, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias** do conhecimento do citado *decisum* adotem as seguintes medidas:

a) **Apresentem um Plano de Ação para implementação de estratégias referentes à Meta 3** (universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%), bem como a reavaliação das políticas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria Geral de Controle Externo****Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP**

Av. Presidente Dutra, 4229. Pedrinhas. Porto Velho, Rondônia

Telefone: (69) 3211-9091 – Fax: 3211-9034

sgce@tce.ro.gov.br

públicas em educação, nível de ensino médio, para que se alcance melhores resultados, de forma que haja cumprimento no ano de 2024;

b) **Apresentem um Plano de Cooperação Estadual voltado para o desenvolvimento integrado entre Estado e Municípios das ações necessárias ao cumprimento da Meta 1** (universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), do Plano Nacional da Educação, descrevendo, ainda, as iniciativas que já foram tomadas junto aos Municípios para o seu cumprimento;

c) **Incluir** as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização nas leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar à Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), Senhora **Francisca Batista da Silva**, ou quem vier a substituí-la, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que considere os resultados apresentados na auditoria realizada por esta Corte de Contas, para realização do monitoramento e da avaliação do Plano Estadual de Educação, cabendo-lhe realizar as análises e recomendações necessárias para aprimoramento da gestão da educação no Estado;

III. Determinar ao Controlador-Geral do Estado (CGE), Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que acompanhe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas à Secretaria de Educação do Estado (SEDUC), por meio do **Relatório do Controle Interno Anual sobre as prestações de contas anuais do Governo do Estado e da Secretaria de Educação do Estado (SEDUC)**, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

IV. Determinar que as obrigações de fazer contidas no I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0250/2017 e referendadas na forma do item I deste Acórdão, sejam acompanhadas pela **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Técnica competente, por meio dos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

V. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, acerca dos Planos apresentados pelo Governo do Estado em cumprimento ao item I, alíneas “a”, “b” e “c” deste Acórdão, junto aos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP
Av. Presidente Dutra, 4229. Pedrinhas. Porto Velho, Rondônia
Telefone: (69) 3211-9091 – Fax: 3211-9034
sgce@tce.ro.gov.br

VI. Encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório Técnico ao Presidente do Poder Legislativo Estadual e Ministério Público Estadual para conhecimento e medidas que julgarem necessárias;

VII. Dar conhecimento deste Acórdão ao Secretário Geral de Controle Externo em face da determinação contida no item V, encaminhando-lhe cópia deste julgado;

VIII. Dar conhecimento deste Acórdão, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOE/TCE, aos responsáveis indicados nos itens I a III, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

IX. Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, sejam os autos **arquivados**.
[...]

6. A partir daí surgiu a demanda de acompanhamento com a consequente apresentação dos Planos de Ação dos municípios jurisdicionados, visando o cumprimento da determinação do referido Acórdão APL-TC 00554/17 (ID=543855), que serão objeto de análise por meio de monitoramentos individualizados.

7. Em resumo é o necessário a relatar.

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

8. Preliminarmente à efetiva análise dos autos, necessário se faz esclarecer que o objetivo precípuo das auditorias realizadas foi a aferição do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, verificando sua evolução a partir dos indicadores disponibilizados e se estavam atendendo às melhorias previstas para a educação.

9. Por meio do Item I da Decisão Monocrática n. 003/2018/GCWCS (ID=555214), foi determinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Educação a apresentação, no prazo de 90 dias, de um plano de ação visando implementar e atender às metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação.

10. Sob a perspectiva das decisões desta Corte, num primeiro momento, cumprirá à Unidade Técnica verificar se os jurisdicionados encaminharam o Plano de Ação, confirmando-se o cumprimento do Item I da Decisão Monocrática n. 003/2018/GCWCS (ID=555214).

11. Num segundo momento, o Plano de Ação nos permitirá acompanhar a adoção de providências informadas no referido documento, visando a evolução das Metas 1 e 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP
 Av. Presidente Dutra, 4229. Pedrinhas. Porto Velho, Rondônia
 Telefone: (69) 3211-9091 – Fax: 3211-9034
sgce@tce.ro.gov.br

12. Neste viés, portanto, temos que, no presente momento, compete a esta unidade instrutiva proceder à verificação formal do cumprimento da Decisão Monocrática n. 003/2018/GCWCSC (ID=555214), a qual importará em constatar se os jurisdicionados encaminharam Plano de Ação que vise atacar o não alcance das metas estipuladas nos Planos de Educação, fato já verificado quando da auditoria realizada, conforme Relatório Técnico (ID=488289).

13. Todavia, em consulta ao PCe (sistema de consulta processual), constatamos que **o município de Ministro Andreazza/RO não apresentou qualquer documento referente ao plano de ação**. Ou seja, vencido o prazo de 90 dias para o seu cumprimento, registra-se que os gestores pertinentes quedaram-se inertes nos autos, deixando de juntar quaisquer documentos que remetam ao Plano de Ação para aplicação das providências exaradas na Decisão Monocrática n. 003/2018/GCWCSC, o que culmina no descumprimento do item I do aludido *decisum*.

14. É importante consignar que o Plano de Ação trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente municipal com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das metas do Plano de Educação.

15. Nesta senda, **verifica-se o não atendimento às determinações do Relator.**

3. CONCLUSÃO

16. Analisados os presentes autos, constata-se o não atendimento às determinações exaradas no Item I da Decisão Monocrática n. 003/2018/GCWCSC. Nesse sentido, pugna a Unidade Técnica por nova notificação aos gestores municipais, lhes oportunizando a apresentação do Plano de Ação nos moldes determinados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

I) Seja determinado prazo aos senhores **Arnaldo Strelow (CPF n. 369.480.042-53), Prefeito Municipal de Ministro Andreazza/RO, e **Maria Aparecida Justino de Almeida** (CPF n. 745.922.032-91), Secretária Municipal de Educação, **para a apresentação de documentação que comprove**, junto a esta Corte, a **adoção de medidas inscrites no Item I da Decisão Monocrática n. 003/2018/GCWCSC**, ou seja, apresente um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico (ID=488289), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, pelo descumprimento às**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP
Av. Presidente Dutra, 4229. Pedrinhas. Porto Velho, Rondônia
Telefone: (69) 3211-9091 – Fax: 3211-9034
sgce@tce.ro.gov.br

determinações do Relator, **concedendo-lhes novo prazo para a apresentação do Plano de Ação;**

II) Recomendar a SGCE que, vencido o prazo determinado, se manifeste e acompanhe às informações, por ventura, enviadas por meio da unidade de auditoria de conformidade, por tratar-se de matéria afeta à referida Coordenadoria.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Auditora de Controle Externo- Cad. 419

Em, 4 de Outubro de 2018



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO II